

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007009-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Irineu Dias

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S.a.

IRINEU DIAS, representado por Márcia Cristina Dias, ajuizou ação contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, alegando, em resumo, que no dia 03 de julho de 2017 sua curadora se dirigiu até a agência bancária do réu para receber seu benefício previdenciário, sendo-lhe negado o saque sob a justificativa dela ainda não estar cadastrada como sua representante. Mesmo após ela apresentar toda documentação comprovando ser sua curadora, o preposto da ré não autorizou o levantamento da quantia, tendo, inclusive, bloqueado o benefício. Por isso, pediu a condenação do réu ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em permitir que sua curadora realize o saque dos seus proventos previdenciários, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Deferiu-se a tutela de urgência, a fim de impor ao réu a obrigação de liberar para o autor, por intermédio de sua curadora, o saque dos proventos previdenciários.

O autor informou o recebimento da sua aposentadoria após o INSS transferir referida quantia para conta bancária de titularidade da curadora.

O réu foi citado e contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a falta de interesse processual, pois não praticou nenhum ato ilícito. No mérito, afirmou que não foi possível realizar o saque em razão do benefício estar bloqueado pelo INSS, fato que demonstra sua irresponsabilidade pelo evento ocorrido. Defendeu, ainda, a inexistência de dano moral indenizável.

Em réplica, o autor insistiu nos termos inicias.

Manifestou-se o Ministério Público.

Expediu-se ofício ao INSS solicitando informações sobre eventual bloqueio do benefício previdenciário pago ao autor, sobrevindo resposta.

As partes e o Ministério Público se manifestaram sobre o ofício recebido.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Dispensável a produção de outras provas.

A questão acerca da falta de interesse processual confunde-se com o mérito e como este será resolvida. Consigna-se que as condições da ação devem ser aferidas de acordo as alegações trazidas pelo autor na petição inicial, isto é, *in status assertionis*. Rejeito a preliminar arguida.

Antes de completar a relação jurídica processual, o autor informou ter recebido o provento previdenciário relativo ao mês junho de 2017 após o INSS transferir referida quantia para conta bancária de titularidade da curadora (fl. 47). Nesse sentido, de rigor reconhecer a perda superveniente do interesse processual em relação ao pedido de cumprimento de obrigação de fazer, pois o bem da vida pretendido foi obtido antes mesmo da citação do réu, tornando-se desnecessária a intervenção jurisdicional. Responderá o réu pelas despesas processuais relacionadas a tal pedido, pois, conforme será demonstrado, o evento ocorrido decorreu da má prestação do serviço bancário.

Segundo consta dos autos, a curadora do autor compareceu no dia 03 de julho de 2017 em uma das agências do réu para sacar o benefício previdenciário do interdito (NB 1344798273), relativo ao mês de junho de 2017. Contudo, mesmo já tendo entregue toda a documentação pertinente à interdição e sua nomeação como curadora, não lhe foi permitido o recebimento do valor.

É evidente a falha do serviço prestado pela ré, pois comprovado que a curadora já estava autorizada a receber a aposentadoria do autor desde o dia 21 de junho de 2017 (fl. 212), bem como que não havia nenhum bloqueio impedindo o recebimento do valor no dia em que esteve na agência. Aliás, os ofícios juntados às fls. 213 e 229 indicam expressamente que o pagamento referente ao mês de junho de 2017 somente foi bloqueado no dia 06 de julho, fato ocorrido justamente em razão de ter sido solicitada a alteração do órgão pagador.

Conclui-se, então, que não havia nenhuma restrição perante o INSS impedindo o saque do benefício pela curadora no período anterior ao dia 06 de julho, sendo insubsistente a justificativa apresentada pelo réu. Bem por isso, deve responder objetivamente pelos danos suportados pelo autor em consequência da negativa apresentada, conforme bem ponderou o i. representante do Ministério Público: "Não é necessária a discussão sobre a existência de culpa ou dolo por parte da instituição financeira. Trata-se de típica relação de consumo, com a oferta de serviço defeituoso, gerando a responsabilidade objetiva da fornecedora, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 244).

O dano moral é presumido (*in re ipsa*), consequência direta da negativa apresentada pela instituição financeira sem justificativa plausível, inviabilizando o recebimento da aposentadoria pelo autor.

Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Ajuizamento contra banco – Improcedência - Responsabilidade do réu que é de caráter objetivo – Caracterizada a falha na prestação de serviços da instituição financeira que manteve bloqueado o valor do benefício previdenciário do autor depositado pelo INSS – Dano moral "in re ipsa" – Condenação do réu ao pagamento da indenização por dano moral é medida que se impõe – Ação que deve ser julgada procedente – Recurso provido." (Apelação nº 1008110-84.2014.8.26.0032, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 25/05/2016).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** com relação ao pedido de cumprimento de obrigação de fazer, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, **acolho o pedido** remanescente e condeno o réu a pagar para o autor indenização do valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios, à taxa legal, contados desde a citação inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da patrona do, autor fixados em 12% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA